



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0004319-33.2013.815.0011
RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
APELADA: Francisca Elita Dantas
DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade
REMETENTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. **REJEIÇÃO.**

- STF: "Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes." (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELADA PORTADORA DE ANEMIA POR INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CID. 10 N-18.0, N-18.8 e Z-94.8).

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOAS CARENTES. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença (fl. 61/76) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela ajuizada por FRANCISCA ELITA DANTAS, julgou procedente em parte a exordial para determinar ao suplicado que forneça, ininterruptamente, enquanto for necessário, o medicamento pleiteado na inicial – HERMAX 4000UI – "devendo o mesmo se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que o acompanha para análise da necessidade ou não da continuidade do fornecimento do medicamento, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na fundamentação da possibilidade da substituição do medicamento por outro com o mesmo princípio ativo".

O apelante aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que é o Município de Campina Grande quem deve integrar o polo passivo da demanda, bem como, pré-questionamento da matéria. No mérito, alegou a impossibilidade de fornecimento do fármaco requerido, pois não consta no rol dos remédios excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, além de tal despesa exceder o crédito orçamentário anual.

Contrarrrazões apresentadas pela apelada, pugnando pela manutenção da sentença fl. 80/81.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fl. 87/91, posicionou-se pelo desprovimento da remessa e da apelação.

É o relatório.

DECIDO.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **HERMAX 4000UI** para controle da patologia ANEMIA POR INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CID 10 N-18.0, N-18.8 e Z-94.8), a fim de evitar complicações mais graves para a autora/apelada.

Antes de tratar da matéria meritória, é necessário analisar a prejudicial de mérito levantada pelo apelante.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Em primeiro momento, devo dissecar a preliminar suscitada pela Fazenda Pública, qual seja: a ilegitimidade passiva *ad causam*.

O apelante aduz, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que a competência, efetiva, para custear o medicamento pleiteado é do Município de Campina Grande, diante da descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica, nos termos estabelecido pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei 8.090/90, a qual disciplina o SUS - Sistema Único de Saúde.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando a garantia e o cuidado com a saúde, portanto, incumbe ao Estado, em suas três esferas (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal¹.

¹Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da

Atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Destaco precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. (AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06). No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.

Além disso, o Estado da Paraíba, em seu apelo, fulcrando-se em precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 888975/RS, Rel. Min. Luiz Fux), datado de 2007, argumentou que o STJ teria mudado seu entendimento.

Ledo engano. Conforme se verifica de julgado do ano de 2008, cuja relatora foi a Ministra Eliana Calmon, manteve-se a tese da responsabilidade solidária dos entes federados. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. **Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.** 2. Agravo regimental não provido.²

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já decidiu nos mesmo norte, *in verbis*:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. **FORNECIMENTO DE**

lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

² AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008.

MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. **O Estado e o Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado.** Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...]³

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba.**

Quanto ao **mérito**, entendo que o recurso deve ser desprovido.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sendo assim, o Estado da Paraíba, quando demandado, tem a obrigação de fornecer medicamentos de forma gratuita aos carentes, aos necessitados que não têm condições financeiras de suprir o tratamento adequado. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento do remédio necessário, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

A esse respeito, assim já decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco, *verbis*:

SAÚDE PÚBLICA. PROTEÇÃO. MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL. DEVER DO ESTADO. É dever do poder público, em qualquer uma de suas esferas (federal, estadual ou municipal) velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos. E a necessidade de proteger-se a saúde e a vida, como exigência que emerge dos princípios fundamentais em que repousa o próprio direito natural, se sobrepõe a qualquer outro interesse, ainda que se ache este

³ TJRS - Apelação e Reexame Necessário Nº 70046381885, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/11/2011.

tutelado pela lei ou pelo contrato. Precedentes jurisprudenciais. Descabimento da alegação de que a questão exige dilação probatória. Agravo improvido. Votação indiscrepante.⁴

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. (...) 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁵

Desse modo, resta configurada a necessidade de a promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado.

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para

⁴ TJPE - AgRg 84901-2/01 – Relator: Des. Márcio Xavier – Publicação: DJPE 17.10.2002.

⁵ STJ - MS 11183/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 1999/0083884-0 – Relator: Min. José Delgado.

assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana através das prestações estatais.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba, ora apelante, não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos.

O apelante alega que sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos. Sem a devida previsão orçamentária, vê-se obrigado a arcar com o custo de medicação cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que nem sequer está incluída entre os fármacos denominados excepcionais, de alto custo, fornecidos pelo Estado, nos termos da Portaria Ministerial nº 1318/2002.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – a saúde.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito da apelada de receber o medicamento **HERMAX 4000UI**, ou outro desde que com o mesmo princípio ativo do prescrito pelo seu médico para controle da patologia de que está acometida (**ANEMIA POR INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA (CID 10 N-18.0, N-18.8 e Z-94.8)**), não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por fim, em que pese o apelante ter suscitado o pré-questionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no presente recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar “seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁶

Isso posto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** e, no mérito, **nego seguimento à apelação e ao recurso oficial**, de forma monocrática, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, mantendo a sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

Des^a. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

⁶ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”